

**TC 003.044/2014-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Trindade – GO

**Responsável:** George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68), Jânio Carlos Alves Freire (CPF 124.229.241-15) e Ricardo Fortunato de Oliveira (CPF 634.573.421-72)

**Advogado ou Procurador:** Sérgio Ferreira de Freitas Araújo, OAB/GO 19014, e outros (peças 19 e 34)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), interveniente contratada pelo Ministério das Cidades enquanto concedente dos recursos, em desfavor do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira (CPF 634.573.421-72) e do Sr. Jânio Carlos Alves Freire (CPF 124.229.241-15), ex e atual prefeitos do Município de Trindade-GO, nos períodos respectivos de 2009-2012 e 2013-2020, em razão de omissão no dever de prestar contas e da não consecução dos objetos pactuados no Contrato de Repasse 000.347-75/2004 (Siafi 535477), visando à execução de projetos integrados (urbanização do Setor Vida Nova, incluindo drenagem, pavimentação e implantação de equipamentos comunitários), no âmbito do Programa Habitar Brasil/BID (HBB), Subprograma Urbanização de Assentamentos Subnormais (UAS).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de contrato de repasse foram previstos inicialmente recursos da ordem de R\$ 12.450.913,09, sendo R\$ 8.000.000,00 de repasse oriundo da União e R\$ 4.450.913,09 de contrapartida municipal (peça 1, p. 112). Entretanto, houve alteração para R\$ 9.569.444,36, dos quais R\$ 8.601.523,67 eram de origem federal (empréstimo junto ao BID) e R\$ 967.920,69 de contrapartida municipal (peça 1, p. 132). Dos recursos federais, foram liberados à prefeitura R\$ 7.975.956,78, sacados de forma fracionada (35 parcelas) no período de 29/12/2005 a 12/3/2009 (peça 1, p. 484-490).

3. O ajuste vigia de 31/12/2004 a 13/2/2006 (peça 1, p. 124), após diversas prorrogações a data final foi fixada em 31/12/2009 (peça 1, p. 480 e 530), com previsão de apresentação da prestação de contas em até 60 dias após a liberação da última parcela (peça 1, p. 122). No entanto, como não houve a liberação de todo o recurso federal previsto em função de problemas na execução contratual, consta no Siafi a data de 1º/3/2010 para a prestação de contas (peça 1, p. 746).

4. Em razão da não apresentação da prestação de contas do último repasse de R\$ 179.748,27; da não execução total do objeto pactuado; do não cumprimento da contrapartida municipal; e da falta de providências para solução das pendências pela municipalidade, houve a instauração de processo de TCE, mesmo após várias tratativas perante a Caixa (peça 1, p. 8-18, 26-28, 560-570).

### Fase interna da TCE

5. Nessa fase, houve a notificação dos gestores (peça 1, p. 26-28, 34-47) e posteriormente a juntada pela Caixa de: Termo contratual original e seus cinco Termos aditivos (peça 1, p.104-150); os

34 relatórios de acompanhamento das obras de engenharia, chamados Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento – R.A.E.; as dezenas de relatórios de análise das ações sociais, chamados Análise Técnico Social de Avaliação Mensal – AVM (peça 1, p. 152-478); e a relação das 35 liberações e dos 46 saques (datas e valores) relativos aos recursos federais transferidos com os correspondentes extratos bancários (peça 1, p. 490-528).

6. A partir da análise de tais documentos, sobreveio o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 732-736), que expõe sucintamente os dados e fatos da avença, posicionando-se pela existência de dano ao erário no valor da integralidade dos recursos liberados e sacados (R\$ 7.975.956,79), com responsabilidade dos prefeitos sucessores do signatário, Senhores Ricardo Fortunato de Oliveira e Jânio Carlos Alves Freire, sendo o primeiro por ter assumido a Prefeitura de Trindade em janeiro/2009 e não ter dado continuidade à execução do objeto pactuado, e o segundo, por não ter adotado as medidas mitigadoras para resguardo do Erário. Quanto ao Sr. George Morais Ferreira (2004/2008), o relatório excluiu do rol de responsáveis, pelo fato de o último boletim de medição ter sido realizado ao final de seu mandato, com um percentual de execução de 83,19%, sem apresentar nenhuma irregularidade que pudesse inviabilizar a continuidade da execução no mandato do prefeito sucessor, Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira.

7. Fora do âmbito do Ministério das Cidades, adveio o Relatório de Auditoria emitido pelo controle interno (peça 1, p. 748-750), o qual corroborou as conclusões do tomador de contas, opinando pela regularidade formal do processo de TCE, em consonância com a IN TCU 71/2012, e pela irregularidade das contas dos Senhores Ricardo Fortunato de Oliveira e Jânio Carlos Alves Freire, ante a omissão no dever de prestar contas, bem como pela constatação de irregularidades por meio dos relatórios de acompanhamento e pareceres técnicos relativos às vistorias *in loco*.

8. Posteriormente, houve a emissão do Certificado de auditoria, do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 752-753 e 758), com a remessa do processo ao TCU para análise, passando à fase externa de TCE.

#### Trâmites no TCU

9. Na instrução inicial (peça 2), foram relacionadas as principais peças constantes da TCE, as diversas tratativas da Caixa junto a prefeitura de Trindade nas gestões de Ricardo Fortunato de Oliveira (2009-2012) e de Jânio Carlos Alves Freire (2013-2016), os motivos da TCE, as principais manifestações técnicas da Caixa, as irregularidades e pendências encontradas na execução do contrato de repasse, os volumes físico-financeiros realizados e as conclusões meritórias da Caixa e do controle interno.

10. Essa instrução concluiu de maneira parcialmente distinta do posicionamento da Caixa e do controle interno, no que se refere aos responsáveis arrolados e ao valor de débito imputado, pois restou o entendimento preliminar sobre a necessidade da inclusão do ex-prefeito signatário do contrato de repasse, Sr. George Morais Ferreira, no rol de responsáveis, para ser ouvido sobre: (a) o ritmo lento das obras desde seu início, (b) as modificações nos projetos e especificações (algumas aprovadas parcialmente), (c) a recorrência de problemas construtivos e (d) a demora e não atendimento às recomendações constantes dos Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (R.A.E.).

11. Também houve fundamentação quanto à impossibilidade de imputar responsabilidade pelo valor total repassado dos recursos federais, dado que a maior parte do objeto tinha sido executado, com o predomínio de presença de funcionalidade reconhecida pela Caixa.

12. Em razão dessas divergências e de lacunas contábeis, a par da complexidade das contas, e visando à formação de juízo mais seguro acerca da responsabilização dos gestores municipais envolvidos e da quantificação do débito, optou-se pela realização de inspeção na Caixa.

13. Realizada inspeção e colhidos elementos subsidiários para exame das contas (peças 5-7), a segunda instrução (peça 8) consignou os resultados, os quais se resumem conclusivamente em: (i)

inexistência de débito, se consideradas a execução do total repassado e a existência de valores não medidos, (ii) a persistência de irregularidades causadoras de prejuízos não financeiros à sociedade e ao Estado (má execução da avença); (iii) necessidade e oportunidade de realizar a audiência dos três responsáveis envolvidos.

14. Essa instrução relatou que a ausência de débito, circunstância atenuadora da irregularidade de omissão na prestação de contas (uma das causas da TCE, consubstanciada na ausência de apresentação de documentos requeridos para prestação de contas da última parcela, que importava cerca de 2% do total repassado), fez destacar as irregularidades relacionadas a outra motivação original da TCE (consecução parcial do objeto): não aproveitamento de recursos disponíveis, execução incompleta de obras/serviços, descumprimento da contrapartida e não adoção de medidas corretivas e mitigadoras.

15. Dessa forma, foi proposta a realização de audiência do gestor e dos ex-gestores municipais envolvidos com os seguintes termos:

**Audiência do Sr. George Morais Ferreira** (CPF 254.215.731-68), prefeito do município de Trindade-GO de 2005 a 2008, signatário do contrato de repasse, sobre as seguintes ocorrências:

(i) execução parcial do objeto pactuado: execução de obras até somente 31/8/2008 mesmo com recursos e serviços a executar parcialmente, a exemplo dos previstos nos itens 6.2, 6.3 e 9.1 a 9.3 da planilha, ou integralmente, não iniciados, a exemplo dos previstos nos itens 6.6, 7.6, 7.7 e 8.5 da planilha, inclusive relativos ao trabalho técnico social, contrariando o disposto na cláusula 3<sup>a</sup>, item 3.2-e/k/n, do contrato de repasse;

(ii) não cumprimento da contrapartida municipal: aplicação de apenas  $\frac{1}{4}$  da soma das contrapartidas física e financeira, descumprindo o disposto na cláusula 3<sup>a</sup>, item 3.2-g/s, do contrato de repasse;

(iii) falta de providências para solução das pendências apontadas pela Caixa Econômica Federal (Caixa): quanto aos serviços de engenharia, falta de projeto “as built” dos vários serviços executados com alterações e dos projetos executivos completos dos equipamentos comunitários modificados e problemas de qualidade de construção e operação/manutenção; quanto ao trabalho técnico social, falta de diversos dos relatórios periódicos fundiários ou ambientais, de 2008, incluindo a regularização fundiária e o relatório conclusivo do Trabalho de Participação Comunitária – TPC; tudo em descumprimento do disposto na cláusula 3<sup>a</sup>, item 3.2-e/n/p/q, do contrato de repasse e dos princípios da legalidade e da eficiência;

(iv) acumulação crescente de pendências que afetaram o prazo, a qualidade e a quantidade de execução do empreendimento, conforme consignado nos 34 Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (R.A.E.) e diversos pareceres emitidos pela Caixa: (a) ritmo lento das obras desde seu início, (b) modificações nos projetos e especificações (algumas aprovadas parcialmente), (c) recorrência de problemas construtivos e (d) demora e não atendimento às recomendações constantes dos Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (R.A.E.) – elementos agravantes e probantes da irregularidade “iii” acima.

**Audiência do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira** (CPF 634.573.421-72), prefeito do município de Trindade-GO de 2009 a 2012, sobre as seguintes ocorrências:

(i) não apresentação da prestação de contas: falta de atendimento à notificação da Caixa Econômica Federal (Caixa) para apresentação de documentação relativa ao último repasse de R\$ 179.748,27 em 10/3/2009, descumprindo a cláusula 11<sup>a</sup> do contrato de repasse e a Súmula TCU 230;

(ii) execução parcial do objeto pactuado: falta de execução do empreendimento na sua gestão, deixando de completar serviços iniciados, a exemplo dos previstos nos itens 6.2, 6.3 e 9.1 a 9.3 da planilha, e de iniciar serviços faltantes, a exemplo dos previstos nos itens 6.6, 7.6, 7.7 e 8.5 da planilha, inclusive relativos ao trabalho técnico social, abstenendo-se do poder-dever de solicitar prorrogação da vigência do contrato de repasse, contrariando o disposto na cláusula 3<sup>a</sup>, item 3.2-e/k/n/u, do contrato de repasse e o princípio da continuidade administrativa;

(iii) falta de providências para solução das pendências apontadas pela Caixa Econômica Federal (Caixa): a) quanto aos serviços de engenharia, ausência ou incompletude de projetos originários e modificativos das obras e problemas de qualidade de construção e operação/manutenção dos equipamentos; b) quanto ao trabalho técnico social, falta de diversos dos relatórios periódicos fundiários ou ambientais, de 2008 e 2009, incluindo a regularização fundiária e o relatório conclusivo do Trabalho de Participação Comunitária (TPC); c) quanto à contrapartida, não aplicação de sua maior parte, particularmente à contrapartida física; tudo em descumprimento do disposto na cláusula 3ª, item 3.2-e/g/n/p/q/s, do contrato de repasse e dos princípios da eficiência, da prevalência do interesse público.

**Audiência do Sr. Jânio Carlos Alves Freire** (CPF 124.229.241-15), prefeito do município de Trindade-GO na atual gestão (2013 a 2016), sobre a seguinte ocorrência:

- não adoção de medidas mitigadoras para resolução dos problemas no empreendimento, resguardo do erário e da comunidade beneficiária e conclusão do contrato de repasse: falta de atendimento à notificação da Caixa Econômica Federal e descumprimento de acordos (estabelecidos em tratativas, reuniões e expedientes entre a Caixa e a prefeitura entre maio e julho/2013) que visavam regularizar/sanear a inexecução parcial do contrato, os vícios construtivos das obras e a não conclusão da prestação de contas, contrariando o princípio constitucional da eficiência e os princípios da fé pública, da segurança jurídica, da prevalência do interesse público e da continuidade administrativa.

16. As audiências foram realizadas de forma válida e regular (peças 12-17, 20-23, 28-29, 33), sobrevivendo a resposta do atual prefeito, por meio de procurador (peça 18), e permanecendo silentes os demais ouvidos (George Morais Ferreira e Ricardo Fortunato de Oliveira).

17. A análise das razões de justificativa apresentadas foi realizada pela instrução de peça 35, a qual propôs, no mérito, a alteração da natureza do processo para representação e sua procedência; a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo responsável Jânio Carlos Alves Freire; a revelia dos Srs. George Morais Ferreira e Ricardo Fortunato de Oliveira; a aplicação de multa do art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992, individualmente aos Srs. Ricardo Fortunato de Oliveira, George Morais Ferreira e Jânio Carlos Alves Freire; e a cobrança judicial da dívida.

18. A Subunidade (peça 36) discordou parcialmente dessa instrução no tocante à rejeição das razões de justificativa do Sr. Jânio Carlos Alves Freire e consequente aplicação de multa, considerando indevida a penalização desse responsável, haja vista o prolongamento das tratativas da Caixa e a omissão dos gestores anteriores.

19. Tal entendimento foi acolhido pela Unidade Técnica (peça 37) e parcialmente acolhido pelo Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 38), o qual não vislumbrou na conduta do Senhor Ricardo Fortunato de Oliveira violação a um dever legal, uma vez que a execução do contrato de repasse não estava em pleno andamento quando de sua assunção ao cargo e a sua continuidade dependia do saneamento de diversas pendências originadas na gestão anterior, as quais ele não tinha dado causa nem concorrido para sua ocorrência, tendo ele, ademais, adotado várias providências tendentes a saneá-las, conquanto sem sucesso.

20. Desta feita, o Ministério Público se manifestou sugerindo que a multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 recaísse exclusivamente no Senhor George Morais Ferreira, por ter sido o signatário e executor do objeto pactuado, tendo ele dado causa às irregularidades que culminaram no atraso das obras, nas modificações dos projetos e especificações, na demora e no não atendimento das pendências apontadas pela CEF, irregularidades essas que inviabilizaram a conclusão integral do projeto.

21. Por sua vez, o Relator considerou que os autos não se encontravam conclusos ao julgamento de mérito. Para fundamentar, ressaltou que a Caixa instaurara a TCE em razão de irregularidades incorridas pelo município (não solução de pendências, inexecução parcial do objeto pactuado, não cumprimento da contrapartida e falta de apresentação de prestação de contas da última

parcela de recursos liberados); que devido à diversidade e à natureza dos problemas, as pendências não foram quantificadas pela Caixa em termos monetários; que a execução do objeto atingiu 83,19% do empreendimento, sendo alguns itens executados parcialmente (engenharia e trabalho técnico social); que a funcionalidade do empreendimento tinha sido atestada pela Caixa e pela inspeção do TCU; que a contrapartida realizada foi de R\$ 101.213,73 dos R\$ 980.416,44 previstos, fato que ensejou a audiência dos responsáveis; e que os recursos liberados no valor de R\$ 179.748,27 não tiveram a prestação de contas parcial apresentada, e mesmo assim não foi caracterizado débito em relação a esse valor.

22. Com essa exposição de motivos, o Relator concordou em parte com a proposta preliminar da Unidade Técnica, sendo adequado o chamamento dos responsáveis pelas irregularidades que não ensejaram débito decorrente da execução do contrato de repasse 000.347-75/2004, e não devendo imputar o débito pela integralidade dos recursos liberados haja vista a execução parcial e a funcionalidade do empreendimento, e sim pela omissão da apresentação da prestação de contas relativa aos R\$ 179.748,27, liberados em 12/3/2009.

23. Afirmou que, considerando o vencimento do prazo para prestação de contas desses recursos em 11/5/2009, dentro do período de gestão do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, o gestor não adotou providências necessárias ao encaminhamento da prestação de contas final do contrato de repasse ou, na impossibilidade de fazê-lo, envidou as medidas necessárias à proteção do Erário, mesmo após a notificação da Caixa. Ressaltou que tais medidas foram tomadas pelo prefeito sucessor, Sr. Jânio Carlos Alves Freire (gestão 2013/2020), o qual impetrou ação judicial em 16/13/2013, contra o ex-prefeito Ricardo Fortunato de Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar contas final do referido contrato de repasse.

24. Desse modo, o Relator decidiu restituir os autos à Secex/GO para a promoção da citação do responsável Ricardo Fortunato de Oliveira para apresentação de suas alegações de defesa em razão da omissão no dever de prestar contas final do Contrato de Repasse 000.347-75/2004, e que, após o chamamento do responsável e a análise das respectivas alegações de defesa, a Unidade Técnica deveria fazer os autos conclusos ao Relator para julgamento de mérito, remetendo previamente o processo ao Ministério Público junto ao TCU.

25. A citação do responsável Ricardo Fortunato de Oliveira foi realizada de forma válida (peça 52-54), após várias tentativas (peças 43-51), tendo o responsável solicitado a prorrogação de prazo para atendimento (peça 56). Tal pedido foi acolhido (peças 57-66), porém não houve apresentação de alegações de defesa, devendo o responsável ser considerado revel, para regular prosseguimento processual, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **EXAME TÉCNICO**

26. Conforme visto no histórico, o processo já teve instrução de mérito (peça 35), na qual realizou a análise das audiências dos três gestores municipais (George Morais Ferreira – 2004/2008, Ricardo Fortunato de Oliveira – 2009/2012, e Jânio Carlos Alves Freire – 2013/2020), propondo rejeitar as alegações de defesa do último e declarar a revelia dos dois primeiros, para aplicar multa a todos os gestores, sendo necessária a alteração da natureza do processo de TCE para representação.

27. A Subunidade (peça 36), no entanto, discordou desta proposta quanto ao gestor Jânio Carlos Alves Freire – 2013/2020, porque tal gestor não teria contribuído para os motivos instaurados da TCE, quer sejam: omissão no dever de prestar contas e a não consecução dos objetivos do Contrato de Repasse devido às pendências técnicas e não conclusão do objeto. Alegou que a responsabilização de referido gestor foi em função das prolongadas tratativas entre a Caixa e o município, as quais não obtiveram êxito, principalmente na gestão do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira – 2009/2012, gestor esse omisso pela prestação de contas.

28. Ratifica-se, nesta instrução, a argumentação exposta pela Subunidade no sentido de acolher

as razões de justificativa do Sr. Jânio Carlos Alves Freire – 2013/2020, inclusive ressaltando que este gestor foi o único a manifestar nos autos após as audiências realizadas, além de impetrar ação judicial em 16/12/2013, contra seu antecessor (Ricardo Fortunato de Oliveira – 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas final do referido contrato de repasse. Dessa forma, propõe-se o julgamento das contas do Sr. Jânio Carlos Alves Freire como regulares, dando-lhe quitação plena.

29. Em relação ao Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira (2009/2012), houve diferentes propostas em relação a sua responsabilização na fase externa da TCE. A proposta do auditor, acolhida pela Subunidade e a Unidade Técnica, sugeriu a aplicação de multa do art. 58, inciso II, em razão da não apresentação de prestação de contas, da execução parcial do objeto, e da ausência de providências para solução de pendências apontadas pela Caixa. Já o Ministério Público junto ao TCU entendeu como inadequada essa proposta, em função da paralisação da obra em agosto de 2008, ou seja, fora de gestão do responsável, e com várias pendências técnicas, bem como a tentativa de várias tratativas entre o gestor e a Caixa.

30. Por sua vez, o Relator expôs que, em relação ao Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira (2009/2012), ainda persistia o débito no valor de R\$ 179.748,27, referente à omissão no dever de prestar contas desses recursos que foi repassado durante sua gestão (10/3/2009). Com isso, houve a determinação de citação do referido responsável, o qual, apesar de ter ciência da citação e pedido prorrogação de prazo em 22/5/2017, não apresentou suas alegações de defesa até o momento, caracterizando a revelia novamente nos autos.

31. *Data vênia* à fundamentação contida no Parecer do Ministério Público junto ao TCU, ratifica-se, nesta instrução, o posicionamento da Unidade Técnica quanto à responsabilização desse gestor em relação aos atos descritos no ofício de audiência:

(i) não apresentação da prestação de contas: falta de atendimento à notificação da Caixa Econômica Federal (Caixa) para apresentação de documentação relativa ao último repasse de R\$ 179.748,27 em 10/3/2009, descumprindo a cláusula 11<sup>a</sup> do contrato de repasse e a Súmula TCU 230;

(ii) execução parcial do objeto pactuado: falta de execução do empreendimento na sua gestão, deixando de completar serviços iniciados, a exemplo dos previstos nos itens 6.2, 6.3 e 9.1 a 9.3 da planilha, e de iniciar serviços faltantes, a exemplo dos previstos nos itens 6.6, 7.6, 7.7 e 8.5 da planilha, inclusive relativos ao trabalho técnico social, abstendo-se do poder-dever de solicitar prorrogação da vigência do contrato de repasse, contrariando o disposto na cláusula 3<sup>a</sup>, item 3.2-e/k/n/u, do contrato de repasse e o princípio da continuidade administrativa;

(iii) falta de providências para solução das pendências apontadas pela Caixa Econômica Federal (Caixa): a) quanto aos serviços de engenharia, ausência ou incompletude de projetos originários e modificativos das obras e problemas de qualidade de construção e operação/manutenção dos equipamentos; b) quanto ao trabalho técnico social, falta de diversos dos relatórios periódicos fundiários ou ambientais, de 2008 e 2009, incluindo a regularização fundiária e o relatório conclusivo do Trabalho de Participação Comunitária (TPC); c) quanto à contrapartida, não aplicação de sua maior parte, particularmente à contrapartida física; tudo em descumprimento do disposto na cláusula 3<sup>a</sup>, item 3.2-e/g/n/p/q/s, do contrato de repasse e dos princípios da eficiência, da prevalência do interesse público.

32. Bem como mantém a responsabilização do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira (2009/2012) quanto ao débito original R\$ 179.748,27, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 000.347-75/2004, ante a omissão no dever de prestação de contas final no prazo legal, expirado em 11/05/2009, motivos que caracterizam infração aos seguintes dispositivos: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, item 11.1 da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Repasse 000.347-75/2004, conforme análise contida no despacho do Ministro Relator.

33. Destaca-se que, apesar de os principais problemas qualitativos, operacionais, construtivos ou conceituais das obras (peça 1, p. 646-668 e detalhados no Quadro 1) recaírem no período de gestão do Sr. George Morais Ferreira (2004/2008), a maior parte das tratativas da Caixa perante esses

problemas foi na gestão municipal do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira (conforme relação do Quadro 2), bem como a liquidação da última parcela liberada e o prazo final para a prestação de contas final do Contrato de Repasse n. 000.347-75/2004.

**Quadro 1. Detalhamento dos principais problemas qualitativos operacionais, construtivos ou conceituais nas obras**

Unidade / obra	Deficiências de operação ou manutenção	Vícios construtivos	Falhas de projeto
Drenagem pluvial	Bocas de lobo entupidas por falta de operação e manutenção	-	-
Pavimentação asfáltica	Pavimentos comprometidos por deflúvios em quatro vias	-	-
Escola	Infiltrações e mofos nas lajes de teto, manutenção hidrossanitária deficiente, passeio quebrado	Infiltrações e mofo de rodapé, por má impermeabilização do baldrame, e em lajes e paredes; invasão de águas pluviais na escola; problemas nas instalações hidrossanitárias	Falta rotineira de água devido à baixa reservação e à rede pública; defeitos nas calhas e canais de drenagem pluvial inclusive em suas grades e tampas para segurança
Centro comunitário	Vidros quebrados	Falta de telhas e emboço no beiral de cobertura, problemas hidrossanitários, infiltrações de rodapé por má impermeabilização das baldramas	-
Pré-escola e creche	Infiltrações e mofos nas lajes de teto, manutenção hidrossanitária e elétrica deficiente, passeio quebrado	Infiltrações de rodapé por má impermeabilização do baldrame (solução em andamento pela construtora); infiltrações e mofos nas lajes de teto e paredes; problemas no madeiramento de cobertura, nas instalações hidrossanitárias, nas esquadrias e no revestimento cerâmico	Falta rotineira de água devido à baixa reservação e à rede pública; drenagem pluvial interna e externa incompleta/ineficiente com declividade inadequada das calhas, falta de galerias, de grades protetoras e tampões para segurança
Lazer da 3ª idade	Infiltrações e mofos nas lajes de teto e paredes, telhas e portão danificados, manutenção hidrossanitária e elétrica deficiente	problemas hidrossanitários e elétricos, infiltrações de rodapé por má impermeabilização das baldramas	Detalhe construtivo inadequado no canto da edificação facilitando acesso de vândalos pela cobertura
Horticultura, viveiro e lago	Alambrado sem manutenção, avariado e entulhado	-	-
Posto de saúde		Infiltrações de rodapé por má impermeabilização do baldrame; revestimento cerâmico solto no piso do laboratório; lavanderia deslocada e sem rejunte	Rede de distribuição de energia elétrica muito próxima da cobertura
(comum a todas as obras)	Falta de termo de recebimento definitivo da obra e de termo de manutenção e conservação das obras, conforme regras da contratação		

**Quadro 2. Tratativas da Caixa junto à municipalidade na gestão de Ricardo Fortunato de Oliveira (2009-2012)**

Tratativas entre a Caixa e o município na gestão de Ricardo Fortunato de Oliveira (2009-2012)	Evasivas ou compromissos descumpridos pela prefeitura contratada	peça 1
Reunião da Caixa/Gidur-GO com o secretário municipal de fazenda e engenheira – março/2009	Os prazos e ações acordados não foram efetivados	p. 12
Visita técnica de representante do Mcid na área/comunidade contemplada (Setor Vida Nova) e reunião com secretário municipal de fazenda e engenheira – maio/2009	Vários compromissos, inclusive apresentação à Caixa de plano de retomada do projeto, não foram efetivados	p. 12

Tratativas entre a Caixa e o município na gestão de Ricardo Fortunato de Oliveira (2009-2012)	Evasivas ou compromissos descumpridos pela prefeitura contratada	peça 1
Contato telefônico com a municipalidade reiterando-lhe sobre a necessidade urgente de várias providências para sanar pendências e retomar o projeto – 14/12/2009 -Mensagem eletrônica da Gidur/GO à prefeitura com o mesmo teor contextualizando e alertando sobre a situação e colocando-se à disposição – 17/12/2009 -Ofício da Gidur/GO à prefeitura com o mesmo teor, datado de 21/12/2009, enviado por mensagem eletrônica – 29/12/2009	As providências necessárias não foram adotadas: pedido de prorrogação da vigência contratual, proposta de reprogramação contratual e financeira, com justificativas e documentação correlata (ato de nomeação da nova UEM, relatórios sobre regularização fundiária e sobre o trabalho social de 2008 a 2009)	p. 12-13, 530-532, 536-538, 540-542
Reunião em 19/4/2010 (referenciada por Ofício da prefeitura à Gidur/GO, em que apresenta alternativa de a Caixa viabilizar verba para remanejar dez famílias de chacareiros da área compreendida em parte do projeto ou de encerrar o objeto considerando a essência e a funcionalidade já atingida – 26/4/2010)	(a Caixa solicitou da prefeitura, na notificação datada de 1/2/2011 - item seguinte - documentação para resolver pendências e subsidiar análise do pleito municipal de encerrar o objeto)	p. 544
<b>Notificação à prefeitura sobre a possibilidade de instauração de TCE no prazo definido pelas regras contratuais, cobrando solução das pendências – 1/2/2011</b>	Recebida em 3/2/2011. A prefeitura solicitou prazo maior para resolver as pendências, o que foi concedido pela Caixa, mas o prazo dilatado não foi observado	p. 14, 26-28, 30-32, 546
Reunião entre Mcid, Caixa/Gidur-GO e o município, em que fora esclarecido o estágio de instauração de TCE, agendada vistoria conjunta nas obras e pactuada data para entrega de cronograma de medidas pelo Município – 30 ou 31/3/2011	Apesar de entregue o cronograma na data pactuada (1/4/2011), as atividades informadas nele não foram efetuadas	p. 14,
Mensagem eletrônica da Caixa à prefeitura, noticiando sobre resultados da reunião anterior, da vistoria e dos requisitos para ateste das obras com funcionalidade (várias correções, recuperações e revisões técnicas) – 28 ou 29/4/2011	Não consta resposta da prefeitura (os requisitos para ateste das obras foram citados em parecer técnico de engenharia a partir da vistoria técnica conjunta realizada)	p. 14, 548-551, 552-558
Reuniões da Caixa com a prefeitura em 1 e 5/6/2012, esta segunda com a presença da empresa construtora	Resultou ofício da prefeitura que viria a ser descumprido (dois itens seguintes)	p. 639-640
Ofício da prefeitura à Gidur/GO apresenta proposta para solução das pendências (a proposta não especificou cronograma, indicou apenas datas de início e prazos genéricos) – 26/6/2012	(a Caixa condicionou aceitar a proposta mediante a especificação de cronograma e apresentação de relatórios mensais para acompanhamento, dentre outras medidas – item seguinte)	p. 598-636, 640-644
Mensagens eletrônicas da Gidur/GO à prefeitura apresentando as condicionantes – 23/7 e 19/8/2012	Sem resposta da prefeitura	p. 672
<b>Notificação à prefeitura, dirigida ao então prefeito Ricardo Fortunato de Oliveira, para resolver as pendências e apresentar os relatórios e documentos devidos objeto de comunicações e tratativas anteriores (menciona o descumprimento de compromissos assumidos pela prefeitura pelo Ofício-Sefaz 121/2012) – 19/11/2012</b>	Recebida em 3/12/2012, sem registros de resposta	p. 672, 34-42

34. Considerando que as tratativas não tiveram o condão de concluir o objeto do referido contrato de repasse e/ou corrigir as pendências detectadas, e que também não consta nos autos documentos de liquidação da despesa que comprovem a boa e regular aplicação da última parcela de recursos federais repassados em 10/3/2009, no valor de R\$ 179.748,27, devido à omissão no dever de prestar contas do contrato de repasse, e ainda que o responsável está revel no processo, tanto na audiência quanto na citação, não havendo, portanto, novos elementos de forma a descaracterizar a omissão no dever de prestar contas e, conseqüentemente, a não comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 179.748,27, propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira (CPF 634.573.421-72), com a imputação do débito de R\$ 179.748,27, a valores originais, e aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. A respeito do Sr. George Morais Ferreira - 2004/2008), ressalta-se que houve unanimidade

entre as propostas do auditor, Subunidade, Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público (peças 35-38), quanto à aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão de: execução parcial do objeto pactuado, não cumprimento da contrapartida municipal, falta de providências para solução das pendências apontadas pela Caixa Econômica Federal (Caixa) e acumulação crescente de pendências que afetaram o prazo, a qualidade e a quantidade de execução do empreendimento, conforme consignado nos 34 Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (R.A.E.) e diversos pareceres emitidos pela Caixa.

36. Ratifica-se também, nessa instrução, a manutenção da responsabilização do Sr. George Morais Ferreira, com os mesmos argumentos apresentados na instrução de peça 35. Entretanto, tendo em vista que ainda persiste o débito nos autos, embora imputado ao Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, cabe alterar a fundamentação legal da multa do art. 58, do inciso II para o inciso I, de forma a propiciar o julgamento das contas do responsável como irregulares, embora sem débito para este. Assim, propõe-se o julgamento das contas do Sr. George Morais Ferreira como irregulares, com aplicação de multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

37. Considerando as audiências realizadas para os Srs. George Morais Ferreira, Ricardo Fortunato de Oliveira e Jânio Carlos Alves Freire e a citação do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, sendo revéis no processo o primeiro e segundo responsáveis, e tendo o terceiro apresentado suas razões de justificativa, as quais foram analisadas e acolhidas, tem-se o seguinte.

38. Diante da revelia do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se julgar as contas como irregulares e condenar o responsável o recolhimento do débito, bem como aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Em relação ao Sr. Jânio Carlos Alves Freire, diante da análise promovida nos itens 27 e 28, propõe-se acolher integralmente suas razões de justificativa, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas, e julgar as contas como regulares, dando-lhe a quitação plena.

40. No tocante ao Sr. George Morais Ferreira, considerando a revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se julgar as contas como irregulares e aplicar multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992 ao responsável, conforme a análise promovida nos itens 35 e 36.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68) e Ricardo Fortunato de Oliveira (CPF 634.573.421-72), dando-se prosseguimento ao processo, fundado no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Jânio Carlos Alves Freire (CPF 124.229.241-15);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Jânio Carlos Alves Freire, CPF 124.229.241-15, dando-se-lhe quitação plena;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira (CPF 634.573.421-72), ex-prefeito de Trindade/GO (gestão 2009/2012), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>R\$ 179.748,27</b>	<b>10/3/2009</b>

Valor atualizado até 15/2/2018: R\$ 303.325,21

e) aplicar ao Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira (CPF 634.573.421-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea *b* da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. George Morais Ferreira, CPF 254.215.731-68, na condição de ex-prefeito de Trindade (gestão 2004/2008);

g) aplicar ao Sr. George Morais Ferreira, CPF 254.215.731-68, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

i) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

SECEX-GO, em 15 de fevereiro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

VALÉRIA RENOVATO ALVES AMARAL

AUFC – Mat. 6556-0